



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 145/2020/CC/PR/CC/PR

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento nº 1481/2020, de autoria da Deputada Adriana Ventura.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1562, de 24 de novembro de 2020, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 1481/2020, de autoria da Deputada Adriana Ventura, por meio do qual requer desta Casa Civil informações acerca da “nomeação de Coordenador Estadual do DNOCS em Alagoas”.
2. De início, anoto que o referido requerimento foi enviado à Assessoria Especial desta Casa Civil, considerando as competências previstas no Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019, bem como à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019.
3. Dessa forma, encaminho o Ofício nº 414/2020/PROTOCOLO/AESP/CC/PR (2298074) e a Nota SAJ nº 147/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR (2288485), contendo os subsídios que respondem aos questionamentos.

Atenciosamente,

WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Walter Souza Braga Netto**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em 23/12/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2299231** e o código CRC **40E9D65C** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

23/12/2020

SEI/PR - 2299231 - OFÍCIO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Assessoria Especial da Casa Civil  
Protocolo da Assessoria Especial da Casa Civil

OFÍCIO Nº 414/2020/PROTOCOLO/AESP/CC/PR

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Ao Senhor  
Diretor de Governança, Inovação e Conformidade  
Secretaria-Executiva Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Ofício nº 615/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR referente ao Requerimento de Informação (RI) da Câmara dos Deputados nº 1481/2020.**

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 615/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, de 1º de dezembro de 2020 ([2255626](#)) por meio do qual a Diretoria de Governança, Inovação e Conformidade da Secretaria-Executiva da Casa Civil noticia o recebimento do Requerimento de Informação nº 1481/2020, de autoria da Deputada Adriana Ventura encaminhado por meio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº1562 ([2252558](#)) acostado aos autos sob o número SEI [00001.006726/2020-06](#), seguem os seguintes esclarecimentos:

a) Trata-se de RI versando sobre o processo de nomeação do Senhor Arlindo Garrote da Silva Neto para o cargo de Coordenador da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Alagoas.

b) Em relação ao questionamento 1 do RI, registramos, de início, que compete à autoridade indicante (no caso, o Ministério do Desenvolvimento Regional), nos termos do §1º do art. 8º do Decreto n. 9.727, de 2019, a análise do currículo do postulante e de outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação, tais como a idoneidade moral e reputação ilibada; o perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

c) No tocante à Casa Civil da Presidência da República, as competências pertinentes ao tema estão previstas no art. 22 do Decreto n.º 9.794, de 2019, cumprindo-lhe, por meio do Sistema de Nomeações e Consultas – SINC, em especial, opinar sobre a conveniência e a oportunidade das indicações para os cargos de Natureza Especial e avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa das indicações para os cargos e as funções em comissão e funções de confiança de nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS.

Por sua vez, nos termos do art. 18 do Decreto n. 9.794, de 2019, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República: I - controlar as indicações para o provimento de cargo em comissão e de função de confiança submetidas por meio do Sinc e apontar a eventual existência de óbice jurídico ao prosseguimento das indicações; II - autorizar a submissão das consultas facultativas e registrar as indicações encaminhadas à sua avaliação; III - analisar a conformidade, submeter a despacho e enviar para publicação os atos de nomeação, recondução, designação, exoneração e dispensa para cargos em comissão ou funções de confiança de competência do Presidente da República e do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 ou 6 do Grupo-DAS, IV - registrar a aprovação das indicações nas hipóteses previstas neste Decreto e no art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016, observado o disposto nos art. 20 e art.

22; V - registrar a liberação de indicados para ingresso na Vice-Presidência da República e nos órgãos da Presidência da República; VI - orientar os órgãos e as entidades da administração pública federal quanto aos procedimentos referentes ao funcionamento do Sinc; VII - conceder o acesso e orientar servidores, empregados públicos e militares indicados para utilização do Sinc; e VIII - gerar o código de identificação das propostas de que trata o inciso V do caput do art. 4º e o § 3º do art. 6º.

d) Sobre a indicação do Senhor Arlindo Garrote da Silva Neto para o cargo de Coordenador da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Alagoas, no 12 de agosto de 2020, foi realizado exame de conveniência e oportunidade pela Casa Civil acerca da pertinência para a ocupação do cargo, tendo-se, nesse momento, opinado pela inviabilidade. Acerca dos dados pessoais do postulante incluídos no SINC, transcrevemos o seguinte trecho da Nota SAJ nº 147/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR:

9. Como se vê, o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) foi criado para o registro, o controle e a análise das indicações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal. Para tanto, possibilita a verificação da existência de óbice jurídico e a análise de conveniência e oportunidade para o provimento de tais cargos, mediante consulta à Controladoria-Geral da União, à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos do art. 18 do Decreto 9.794/2019, reproduzido à frente.

10. Todavia, cabe registrar que as informações pessoais contidas no Sinc são preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei 12.527, de 18 novembro de 2011; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual se entende, s.m.j., pela impossibilidade de encaminhamento das informações ou documentos sobre a consulta realizada, objeto do questionamento de nº 3. É o que determina expressamente o art. 12 do Decreto 9.794, de 019, acerca das informações pessoais no âmbito do Sinc, litteris:

*Restrição de acesso às informações do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas*

*Art. 12. As informações pessoais contidas no Sinc serão preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Parágrafo único. As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)*

*Art. 13. Às informações pessoais requeridas por meio do Sinc, aplica-se o disposto no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018.*

e) No dia em 14 de agosto de 2020, a autoridade indicante do Ministério do Desenvolvimento Regional, inseriu novamente a indicação no SINC e solicitou a realização de reavaliação do juízo de conveniência e oportunidade, o que foi realizado, com resposta positiva ao indicante. Mais uma vez frisamos que a análise curricular e dos demais requisitos previstos no Decreto nº 9.727, de 2019, compete à autoridade indicante. Sobre as informações pessoais solicitadas, reiteramos os termos dos itens 9 e 10 da Nota SAJ nº 147/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR.

f) No que diz respeito aos procedimentos para verificar se as informações disponibilizadas pelos candidatos condizem com a realidade, reiteramos que, nos termos do §1º do art. 8º do Decreto n. 9.727, de 2019, é de inteira responsabilidade do indicante a análise do currículo do postulante e de outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação, tais como a idoneidade moral e reputação ilibada; o perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

g) as considerações acima são aplicáveis aos questionamentos 3, 4 e 5.

A Assessoria Especial da Casa Civil está à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

JANAINA CAROLINE DONOSINO DE OLIVEIRA  
Assessora da Assessoria Especial da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Caroline Donosino de Oliveira, Assessor**, em 22/12/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2298074** e o código CRC **32D257EE** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

23/12/2020

SEI/PR - 2298074 - OFÍCIO



---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.006726/2020-06

SEI nº 2298074

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 413 — Telefone: 61-3411-1574

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

---

Criado por [janainacdo](#), versão 5 por [janainacdo](#) em 22/12/2020 12:48:22.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 147 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD  
**Ref:** Requerimento de Informação nº 1481/2020  
**Assunto:** Solicita ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a nomeação de Coordenador Estadual do DNOCS em Alagoas  
**Processo :** 00001.006726/2020-06

Senhor Subchefe,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1481, de 2020, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura e outros (NOVO), encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1562, de 24 de novembro de 2020. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 27 de novembro de 2020, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.
2. Em resumo, a Deputada Federal indaga sobre “a nomeação de Coordenador Estadual do DNOCS em Alagoas”, mais precisamente o que segue:
  - 1) Quais foram os eventos e/ou fatos que fundamentaram o indeferimento da indicação de Arlindo Garrote, em 12 de agosto de 2020 (quando da análise do processo de nomeação pela Casa Civil)? Caso possível, encaminhar os documentos referentes a esta negativa.
  - 2) Quais foram os eventos e/ou fatos que levaram à reavaliação da rejeição às indicações do supramencionado senhor, em 14 de agosto de 2020? Caso possível, encaminhar os documentos referentes a este processo de reavaliação.
  - 3) Quanto à avaliação dos critérios que fundamentaram a nomeação de Arlindo Garrote, a Casa Civil tinha ciência das acusações que incidiam sobre o nomeado? Caso estivesse ciente e seja possível, encaminhar os documentos que versam sobre o assunto.
  - 4) Quanto à avaliação das indicações de provimento dos cargos comissionados, quais eventos a Casa Civil considera que maculam a idoneidade e a moralidade do candidato? Se possível, enumerá-los e descrevê-los detalhadamente.
  - 5) Quanto à avaliação das indicações de provimento dos cargos comissionados, a Casa Civil adota algum procedimento para verificar se as informações disponibilizadas pelos candidatos condizem com a realidade? Se possível, enumerá-los e descrevê-los em detalhes.
3. É sucintamente o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
5. Dito isso, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

### Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não -

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

6. Por outro lado, de acordo com a Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, e o Decreto 9.678, de 2019, compete à Casa Civil da Presidência da República o que segue:

Art. 3º ....

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Adicionalmente, o **Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019**, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República, também prevê as hipóteses de delegação de competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, além de instituir o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) no âmbito da administração pública federal. Vejamos:

#### Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

**Art. 10. Fica instituído o Sinc, como sistema eletrônico que possibilite o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal.**

**Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à análise da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria de Governo da Presidência da República.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 1º O Sinc deverá:

I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - registrar e armazenar as indicações para provimento e vacância dos cargos e das funções de que trata este Decreto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

V - viabilizar a análise de indicações pela Secretaria-Geral da Presidência da República, pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Governo da Presidência da República; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

VI - gerar código de identificação para cada indicação para provimento dos cargos ou funções de que trata o inciso V do caput do art. 4º e o § 3º do art. 6º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 2º São informações essenciais, dentre outras, para a avaliação da indicação:

I - dados pessoais;

II - experiência profissional;

III - detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público;

IV - nome e código do cargo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

V - identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

VI - hipótese legal do ato. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

§ 3º A verificação das informações de que trata o § 2º será realizada pela autoridade competente pela indicação previamente ao registro da proposta no Sinc. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se código de identificação o número gerado pelo Sinc e encaminhado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República à autoridade indicante, via Sinc, após a aprovação da indicação, a título de autorização para publicação do ato no Diário Oficial da União. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

#### Uso obrigatório do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

**Art. 14.** O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

I - cargos de Ministros de Estado;

II - cargos de Natureza Especial;

**III - cargos em comissão e funções de confiança de nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS;** e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

IV - cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O Sinc será utilizado para o encaminhamento das indicações e a verificação da existência de eventuais óbices para a ocupação dos cargos de conselheiro de administração, conselheiro fiscal e diretor de empresa estatal, nos termos do disposto no [art. 22 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

**Competências da Casa Civil da Presidência da República** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

**Art. 22.** Compete à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

I - opinar sobre a conveniência e a oportunidade das indicações para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

a) os cargos de que trata o inciso II do caput do art. 14; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

b) a hipótese de que trata parágrafo único do art. 15; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

c) o desempenho ou o exercício de cargo ou função no exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

d) a composição da lista de que trata o [§ 1º do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#).

**II - avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa das indicações para:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

**a) os cargos e as funções de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 14;** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

b) os cargos de diretoria de empresas estatais de que trata o [Decreto nº 8.945, de 2016](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

c) os cargos de conselheiros fiscais e de conselheiros de administração de que trata o [Decreto nº 8.945, de 2016](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

III - solicitar à Subchefia para Assuntos Jurídicos as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18 e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

§ 1º O prazo para as manifestações de que tratam os incisos I e II do caput será de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

I - dez dias úteis, para as hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

II - trinta e cinco dias úteis, para a hipótese de que trata a alínea "c" do inciso II do caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 1º-B O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data de conclusão da análise realizada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Casa Civil da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

(destaque nosso)

9. Como se vê, o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) foi criado para o registro, o controle e a análise das indicações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal. Para tanto, possibilita a verificação da existência de óbice jurídico e a análise de conveniência e oportunidade para o provimento de tais cargos, mediante consulta à Controladoria-Geral da União, à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos do art. 18 do Decreto 9.794/2019, reproduzido à frente.

10. Todavia, cabe registrar que as informações pessoais contidas no Sinc são preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei 12.527, de 18 novembro de 2011; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual se entende, s.m.j., pela impossibilidade de encaminhamento das informações ou documentos sobre a consulta realizada, objeto do **questionamento de nº 3**. É o que determina expressamente o art. 12 do Decreto 9.794, de 2019, acerca das informações pessoais no âmbito do Sinc, *litteris*:

**Restrição de acesso às informações do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas**

**Art. 12.** As informações pessoais contidas no Sinc serão preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta.

[\(Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

**Art. 13.** Às informações pessoais requeridas por meio do Sinc, aplica-se o disposto no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018.

11. Quanto ao **questionamento de nº 5**, nos termos do art. 18 e parágrafos do Decreto 9.794/2019, a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) informa, pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc), ao órgão ou à entidade indicante os eventuais registros levantados pela Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pela Controladoria-Geral da União e pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, e solicita esclarecimentos, quando necessários para a análise (§ 1º e inciso I do §2º do art. 18), sendo o indicado o responsável pelos esclarecimentos apresentados, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil. *In verbis*:

**Competências dos órgãos da Presidência da República** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

**Art. 18. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

I - controlar as indicações para o provimento de cargo em comissão e de função de confiança submetidas por meio do Sinc e apontar a eventual existência de óbice jurídico ao prosseguimento das indicações; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

II - autorizar a submissão das consultas facultativas e registrar as indicações encaminhadas à sua avaliação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

III - analisar a conformidade, submeter a despacho e enviar para publicação os atos de nomeação, recondução, designação, exoneração e dispensa para cargos em comissão ou funções de confiança de competência do Presidente da República e do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 ou 6 do Grupo-DAS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

IV - registrar a aprovação das indicações nas hipóteses previstas neste Decreto e no art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016, observado o disposto nos art. 20 e art. 22; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

V - registrar a liberação de indicados para ingresso na Vice-Presidência da República e nos órgãos da Presidência da República;

VI - orientar os órgãos e as entidades da administração pública federal quanto aos procedimentos referentes ao funcionamento do Sinc; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

VII - conceder o acesso e orientar servidores, empregados públicos e militares indicados para utilização do Sinc; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

VIII - gerar o código de identificação das propostas de que trata o inciso V do caput do art. 4º e o § 3º do art. 6º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a Controladoria-Geral da União e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República disponibilizarão, no Sinc, informações acerca da vida pregressa do indicado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança para avaliação pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

§ 2º Em relação às informações de que trata o § 1º, a Subchefia para Assuntos Jurídicos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019\)](#)

I - informará ao órgão ou à entidade indicante os registros de que trata o § 1º e solicitará esclarecimentos quando necessários para a análise; (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

II - após a análise da inexistência de óbice jurídico, disponibilizará a integralidade dos registros de que trata o § 1º para a avaliação, simultaneamente, da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria de Governo da Presidência da República, observado o disposto nos art. 12 e art. 13; (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

III - estabelecerá os prazos específicos de reaproveitamento das informações sobre a vida pregressa disponibilizadas pelos órgãos de pesquisa; e (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

IV - estabelecerá o modelo de termo de autorização de acesso a dados e as hipóteses em que se fizer necessário o seu preenchimento pelo indicado. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 3º O órgão ou a entidade indicante poderá utilizar, de forma complementar, as informações de que trata o inciso I do § 2º para fins de verificação do atendimento ao disposto no caput e no § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019. (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá ser consultado a respeito de óbices às indicações de que trata este Decreto no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, hipótese em que poderá, inclusive, receber da Subchefia para Assuntos Jurídicos as informações de que trata o § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

(destaque nosso)

12. Cumpre, ainda, destacar que é possível, conforme §3º acima reproduzido, a utilização do resultado da consulta para fins de verificação do atendimento ao disposto no **Decreto 9.727, de 15 de março de 2019**. Tal Decreto vem dispor sobre os critérios - gerais e específicos - para a ocupação de DAS e FCPE de vários níveis, e assim determina, em seu art. 8º, acerca da aferição de tais requisitos:

#### Aferição dos critérios

Art. 8º O processo de nomeação ou de designação para ocupação de DAS ou FCPE será encaminhado à autoridade responsável pela nomeação, pela designação ou, na hipótese prevista no § 2º, pela indicação, instruído com o currículo do postulante e com outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação.

§ 1º O postulante ao DAS ou à FCPE é o responsável por prestar as informações de que trata este Decreto e responderá por sua veracidade e sua integridade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na hipótese de a nomeação ou a designação ser competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou do Presidente da República, caberá à autoridade responsável pela indicação a aferição do cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 3º Na hipótese em que se fizer necessária a apreciação prévia da indicação pela Casa Civil da Presidência da República, a aferição do cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação constantes deste Decreto será realizada previamente pela autoridade responsável pela indicação, com base nas informações prestadas pelo postulante, nos termos do disposto no § 1º.

§ 4º Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de cargos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

(destaque nosso)

13. Por fim, quanto ao **questionamento de nº 4**, pela análise das informações solicitadas pela i. Deputada, infere-se que se trata de **consulta**, uma vez que objetiva conhecer a interpretação do órgão (Casa Civil), em abstrato, acerca das infundáveis hipóteses que podem vir a macular a idoneidade e a moralidade de pretendo candidato em eventual caso concreto.

14. Assim sendo, conforme determinação do art. 116, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, acima reproduzido, **não** será objeto de requerimento de informação **"providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige"**. Por encontrar-se expressamente vedado, tal questionamento não será, pois, atendido.

### III. CONCLUSÃO

15. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1481, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 614/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 18 de dezembro de 2020

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe, Substituto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 22/12/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 22/12/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 22/12/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2288485** e o código CRC **D4C4C34B** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)